



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPU
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

PGT/CCR/ IC 000861.2020.03.000/0

ORIGEM: PRT-3ª Região/MG

PROCURADOR TITULAR: Advane de Souza Moreira

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DO ESTADO DE MG

INQUIRIDO(S): GRAMO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

TEMA: 01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação; 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva; 01.03. OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO; Complemento: falta de condições de segurança contra a contaminação do Coronavírus na Petrobrás; aglomeração; 10.01. COVID-19 (Coronavirus)

EMENTA.

RECURSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO PRECOCE. DENÚNCIA ORIGINAL NO SENTIDO DE QUE A PETROBRAS NÃO ESTARIA ADOTANDO AS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NECESSÁRIAS PARA CONTER O AVANÇO DO NOVO CORONAVÍRUS NAS REFINARIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL SEM REMESSA DOS AUTOS A ESTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CCR). DESCUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO Nº 1/2020 DA CCR. DESARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS EM FACE DE NOVA DENÚNCIA ATESTANDO O AUMENTO SIGNIFICATIVO DOS CASOS DE COVID-19, ENTRE EMPREGADOS PRÓPRIOS E TERCEIRIZADOS, NA REFINARIA GABRIEL PASSOS (REGAP), EM VIRTUDE DA PARADA OBRIGATÓRIA DE MANUTENÇÃO. NOVO ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO FATO DE QUE, A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, A PARADA OBRIGATÓRIA RESTOU FINALIZADA, NÃO HAVENDO PREVISÃO DE NOVA PARADA NA REFINARIA DENUNCIADA. NÃO

ACOHLIMENTO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO. INFORMAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, APENAS NA REFINARIA GABRIEL PASSOS, PELO MENOS 430 TRABALHADORES FORAM CONTAMINADOS PELO NOVO CORONAVÍRUS, ALÉM DA CONTABILIZAÇÃO DE 9 ÓBITOS. TRABALHADORES PRÓPRIOS E TERCEIRIZADOS FORAM AS PRINCIPAIS VÍTIMAS DA NOVA DOENÇA PANDÊMICA. DENÚNCIA DE QUE A INVESTIGADA NÃO TERIA EMITIDO A COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) PARA ESSES TRABALHADORES. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INQUIRIDA NÃO TRAZ INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA O ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDAR A INVESTIGAÇÃO PARA O DETALHAMENTO DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA ADOTADAS PELA EMPRESA. NECESSIDADE DE A EMPRESA ATUALIZAR, EM RAZÃO DO NOVO RISCO BIOLÓGICO SARS-CoV-2, O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA) E O PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), QUE DEVEM SER INTEGRADOS COM O PLANO DE CONTINGÊNCIA E O PROTOCOLO DE SEGURANÇA, ELABORADOS PARA IMPEDIR A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS NOS AMBIENTES DE TRABALHO. NECESSIDADE DE A EMPRESA APRESENTAR LISTA DOS EMPREGADOS CONTATANTES QUE FORAM AFASTADOS DO TRABALHO, ALÉM DO TIPO DE MÁSCARA FORNECIDA AOS TRABALHADORES, BEM COMO OS EPIS ADEQUADOS À PREVENÇÃO DA PANDEMIA COVID-19, COM ESPECIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, E RESPECTIVO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA). A VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR COMPREENDE UM CONJUNTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (art. 6º, §º 3º, VI, da Lei nº 8.080/90). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIDADE DA NOTA TÉCNICA GT COVID-19 Nº 20/2020, REVISADA EM 11.12.2020, QUE VERSA SOBRE AS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROPOSTO NA ORIGEM.

1. Cuida-se de procedimento de investigação instaurado, a partir de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo no Estado de Minas Gerais (SINDIPETRO/MG), em face da empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), na qual se narra que a denunciada não estaria adotando as medidas sanitárias pertinentes para conter a propagação do novo coronavírus, em especial entre os empregados próprios e terceirizados das unidades da empresa localizadas no estado de Minas Gerais (Refinaria Gabriel Passos, Usina Termelétrica de Ibirité, Usina Termelétrica de Juiz de Fora e Usina de Biodiesel Darcy Ribeiro).

2. Em face da denúncia inaugural, protocolada em 19.3.2020, o órgão ministerial expediu Recomendação à investigada (Doc nº 003042.2020). Assim, após a Petrobras prestar informações e apresentar um vasto acervo fotográfico acerca de seu ambiente laboral, o membro oficiante, em 6.4.2020, indeferiu liminarmente a instauração de inquérito civil, deixando de remeter os presentes autos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de homologação da referida decisão que determinou o arquivamento da presente investigação.

3. Posteriormente, o presente feito foi desarquivado em face da apresentação de novas denúncias, dando conta de que a Refinaria Gabriel Passos (REGAP), em 28.2.2021, teria iniciado uma parada de manutenção, havendo um acréscimo de 2.000 trabalhadores temporários durante a referida parada, não havendo distanciamento entre esses trabalhadores, bem como deficiência na distribuição de álcool a 70%, além de os refeitórios se apresentarem sempre lotados, tendo em vista que a referida refinaria não comportaria o aumento de trabalhadores de forma segura a evitar a contaminação pelo novo coronavírus. Ademais, houve a notícia de que a empresa estaria se recusando a receber atestados de trabalhadores com suspeita de COVID, os quais estariam sendo pressionados a laborar normalmente, além disso houve a notícia de empregados que faleceram em decorrência da COVID-19 na mencionada Refinaria Gabriel Passos (REGAP).

4. Após a instrução probatória, o membro decidiu arquivar o presente feito, ao argumento de que, a despeito de haver indícios de que a empresa descumpriu as normas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 durante o breve período de realização da parada de manutenção na REGAP, conforme demonstrariam as informações e documentos trazidos aos autos pelo SINDIPETRO/MG, a situação já estaria finalizada e não haveria previsão de nova ocorrência da parada de manutenção. Assim, o membro concluiu que as medidas adotadas pelo Inquirido, nas condições normais de trabalho durante a pandemia (exceto no curto período da parada de manutenção) foram suficientes, conforme promoção de arquivamento já exarada nos autos, e que a parada de manutenção fora indiretamente resolvida com a finalização dos trabalhos, sem previsão de nova ocorrência em curto período de tempo. Portanto, por ora, para o Procurador de origem, não haveria necessidade/utilidade em se prosseguir com a presente investigação.

5. Contra essa decisão, o sindicato denunciante apresentou recurso administrativo, para defender que estaria incompleta a documentação apresentada pela empresa acerca da contaminação dos empregados próprios e terceirizados. Isso porque a empresa teria apresentado documentos relativos ao período compreendido entre abril de 2020 e março de 2021. No entanto, a parada de manutenção denunciada perdurou até 14 de abril de 2021. Ainda, o sindicato alega que a documentação é deficiente também em relação às notificações da doença,

tendo em vista que alguns nomes indicados de trabalhadores contaminados não teriam as respectivas notificações da doença. Mesmo com a documentação insuficiente, o recorrente alega que houve o aumento progressivo dos casos de covid-19 entre os trabalhadores na Refinaria Gabriel Passos (mais de 430 contaminados e 9 mortes pelo novo coronavírus), o que pode ter decorrido da inadequação das medidas adotadas pela empresa para conter a pandemia. Por fim, o recorrente defende o direito à emissão de CAT em relação aos referidos trabalhadores que foram acometidos pela COVID-19.

6. Inicialmente, destaco que a denúncia inaugural do presente inquérito civil, apresentada em 19.3.2020, que versou sobre as medidas relacionadas à contenção da propagação do coronavírus, em especial entre os empregados próprios e terceirizados das unidades da Petrobras no Estado de Minas Gerais, restou liminarmente indeferida em 15.4.2020, sem haver a remessa dos autos para a CCR, em contrariedade à Orientação nº 1/2020 da Câmara de Coordenação e Revisão, que determina que *“O(a) membro(a), ao indeferir liminarmente Notícia de Fato que trate da temática (COVID-19), deverá encaminhar a sua promoção de arquivamento ao órgão revisional, para o exercício do seu papel uniformizador da atividade finalística”*.

7. No entanto, considerando que os presentes autos foram desarquivados em decorrência da apresentação de denúncia correlata, dando conta de que a Refinaria Gabriel Passos (REGAP), em 28.2.2021, teria iniciado uma parada de manutenção, havendo um acréscimo de 2.000 trabalhadores temporários durante a referida parada, o que teria resultado no aumento dos casos de COVID-19 entre os trabalhadores, em decorrência de suposta ineficiência das medidas de vigilâncias sanitária e epidemiológica.

8. Com a devida vênia ao Órgão oficiante, não acolho os fundamentos utilizados inicialmente para o indeferimento da instauração de inquérito civil (Doc nº 075452.2020), bem como para o arquivamento posterior do presente feito (Doc nº 115810.2021), tendo em vista que a presente denúncia exige uma atuação profícua do Ministério Público do Trabalho (MPT).

9. Em análise, verifica-se a necessidade de realização de mais diligências investigatórias para comprovar que as medidas adotadas pela denunciada são suficientes e adequadas para o enfrentamento do novo coronavírus. A despeito da documentação apresentada pela empresa, alegando cumprimento integral das recomendações determinadas pelos órgãos de saúde, entendo que a documentação em comento está deficitária para atestar a adequação da conduta da investigada em relação à efetividade dos protocolos de vigilância sanitária e epidemiológica adotados no ambiente laboral.

10. O surgimento de um novo agente de risco biológico, como o novo coronavírus (SARS-CoV-2), exige a realização,

por parte da empresa, de um plano de contingência, o qual deve ser integrado com os Programas de Saúde e Segurança do Trabalho (PPRA e PCMSO), devidamente atualizados, conforme determinam as NRs 7 e 9, quando surge um novo risco no ambiente de trabalho.

11. Vale ressaltar que a não atualização do PPRA e do PCMSO prejudica a análise sobre as medidas previstas para os grupos específicos de trabalhadores terceirizados, aprendizes e estagiários, os quais devem ser incluídos nesses programas, conforme determinam as Leis nº 6.019/90 e 11.788/2008 e as NR 7 (item 7.1.3) e NR 9 (item 9.3.3).

12. No caso concreto, registre-se a denúncia de que muitos empregados, próprios e terceirizados, foram acometidos pela doença COVID-19 no ambiente de trabalho, o que justifica, ainda mais, a atualização do PPRA e do PCMSO sobre as medidas previstas para os grupos específicos desses trabalhadores.

13. Todavia, o que se observa, no presente caso, é que a investigação foi encerrada de forma precoce, não tendo sido comprovado que a empresa faz a vigilância epidemiológica. Sugere-se que, em casos tais, seja observada a Nota Técnica nº 20/2020 do GT COVID-19.

14. No caso, a empresa apresentou lista com o nome de funcionários que teriam sido afastados em decorrência do novo coronavírus (casos suspeitos e confirmados); **no entanto, há a necessidade de apresentar informações mais detalhadas sobre a quantidade de empregados contatantes que foram afastados do trabalho.**

15. Logo, faz-se necessária a implementação da necessária vigilância epidemiológica no ambiente de trabalho, para afastamento de empregados suspeitos ou confirmados com COVID-19 e seus contatantes **e a verificação do tipo de máscara fornecida, o que deve estar previsto no PPRA, conforme Portaria Conjunta nº 20/2020 dos Ministério da Economia e Saúde, NRs 6 e 9.**

16. Desse modo, a empresa deve comprovar o fornecimento dos EPIs adequados à prevenção da pandemia COVID-19, com especificação e quantificação dos equipamentos, e respectivo Certificado de Aprovação (CA), para os empregados, por setor de trabalho, com destaque para os empregados que realizam o serviço de limpeza.

17. Ainda, deverão os médicos do trabalho, havendo a confirmação do diagnóstico de COVID-19, seja por testes ou por critério clínico-epidemiológico, solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) (NR 7, ITEM 7.4.8), ainda que na suspeita denexo causal com o trabalho (art. 169 da CLT).

18. **Nesses termos, confirmados os casos de COVID-19, é dever das empresas comunicarem os fatos à Vigilância Epidemiológica e emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), pois a COVID-19 pode ser uma doença do trabalho, o que será definido pela Previdência Social.**

19. **No caso concreto, há a denúncia de que não foi emitida a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) para os casos de adoecimento por COVID-19, o que deve ser apurado pelo membro oficiante.**

20. Assim, em termos de vigilância epidemiológica, é necessário que a empresa realize o controle da transmissibilidade e monitoramento de casos confirmados e suspeitos, além dos contatantes (ainda que assintomáticos), com vistas a evitar o alastramento do vírus no ambiente de trabalho. **Nesses termos, foi elaborada a Nota Técnica GT COVID-19 nº 20/2020, revisada em 11.12.2020, que versa sobre medidas de vigilância epidemiológica nas relações de trabalho.** É dizer, o MPT deve atuar para que as empresas utilizem o instrumental clínico-epidemiológico para controle de saúde ocupacional, como preconizado na NR 7 (PCMSO) e informem às autoridades sanitárias os casos de adoecimento por COVID-19, com a emissão de CAT no caso de confirmação do diagnóstico da doença, seja por testes ou por critério clínico-epidemiológico, além da obrigação de a empresa afastar casos confirmados e suspeitos do ambiente de trabalho, assim como os contatantes, devendo ser previsto, no PCMSO, os procedimentos relacionados à testagem dos trabalhadores para diagnóstico da COVID-19, sem ônus para o trabalhador. Além disso, deve ser disciplinado no PCMSO o período de afastamento para “quarentena”, bem como os exames médicos de retorno ao trabalho após o fim dessa “quarentena”. No caso de mudança de função, por pertencer o trabalhador a grupo de risco, deve ser previsto no PCMSO a necessidade de realização prévia dos exames de mudança de função. Ainda, todos os casos de infecção por COVID-19 devem ser registrados nos prontuários médicos individuais dos empregados.

21. Por fim, em consonância com toda a argumentação ora explanada, sugere-se o prosseguimento da investigação nos termos da **Nota Técnica GT COVID-19 nº 20/2020**, revisada em 11.12.2020, que versa sobre MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, a fim de que a investigada, **além de apresentar os programas PPRA e PCMSO devidamente atualizados de acordo com o novo risco biológico (SARS-CoV-2), compatibilizando esses programas com o plano de contingência, bem como apresentar lista dos empregados contatantes que foram afastados do trabalho e comprovar o tipo de máscara disponibilizada e o fornecimento dos EPIs adequados à prevenção da pandemia COVID-19, com especificação e quantificação dos equipamentos, e respectivo Certificado de Aprovação (CA), para os empregados, por setor de trabalho, ADOTE integralmente as medidas disciplinadas na**

referida Nota Técnica, para a prevenção de casos e surtos de COVID-19 nos ambientes de trabalho.

22. Recurso conhecido e provido. Arquivamento que não se homologa.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de investigação instaurado, a partir de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo no Estado de Minas Gerais (SINDIPETRO/MG), em face da empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), na qual se narra que a denunciada não estaria adotando as medidas sanitárias pertinentes para conter a propagação do novo coronavírus, em especial entre os empregados próprios e terceirizados das unidades da empresa localizadas no estado de Minas Gerais (Refinaria Gabriel Passos, Usina Termelétrica de Ibirité, Usina Termelétrica de Juiz de Fora e Usina de Biodiesel Darcy Ribeiro).

Em face da denúncia inaugural, protocolada em 19.3.2020, o órgão ministerial expediu Recomendação à investigada (Doc nº 003042.2020). Assim, a Petrobras, apresentando um vasto acervo fotográfico acerca de seu ambiente laboral, esclareceu que a Usina de Biodiesel Darcy Ribeiro, localizada no Município de Montes Claros, não é uma Unidade da Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS), mas sim da Petrobras Biocombustível S.A (PBIO), empresa distinta da Petrobras, com pessoal próprio. Ademais, a Petrobras informou que, nas suas unidades localizadas em Minas Gerais, dentre outras medidas implementadas, foi autorizada a realização de teletrabalho para pessoas de grupo de risco, assim como para trabalhadores que regressaram de viagem ao exterior e para o pessoal da área administrativa; houve a implementação dos recursos de tecnologia da informação para o teletrabalho; teria havido a suspensão de viagens nacionais e internacionais, de reuniões e de auditorias técnicas; foi priorizada a intensificação da limpeza nos ambientes de trabalho, bem como dos transportes de empregados; foi disponibilizado álcool gel e máscaras; foi implementado protocolo de atendimento para caso suspeito e provável de COVID-19; foi realizado o espaçamento entre mesas e cadeiras nos refeitórios, além de escalas nos almoços; foi providenciada a abertura de janelas para a melhoria da circulação do ar; houve a redução do efetivo de empregados, por meio da escala de trabalho; além de os empregados terem sido orientados a permanecerem em casa no caso de apresentar sintomas gripais.

Desse modo, com esteio nas declarações prestadas pela investigada, assim como nas fotografias anexadas aos presentes autos, o membro oficiante, em 6.4.2020, indeferiu liminarmente a instauração de inquérito civil, deixando de remeter os presentes autos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de homologação da referida decisão que determinou o arquivamento da presente investigação. Na oportunidade, as partes foram notificadas e não apresentaram recurso administrativo.

Posteriormente, o presente feito foi desarquivado em face da apresentação de novas denúncias, dando conta de que a Refinaria Gabriel Passos (REGAP), em 28.2.2021, teria iniciado uma parada de manutenção, havendo um acréscimo de 2.000 trabalhadores temporários durante a referida parada, não havendo distanciamento entre esses trabalhadores, bem como deficiência na distribuição de álcool a 70%, além de os refeitórios se apresentarem sempre lotados, tendo em vista que a referida refinaria não comportaria o aumento de trabalhadores de forma segura a evitar a contaminação pelo novo coronavírus. Ademais, houve a notícia de que a empresa estaria se recusando a receber atestados de trabalhadores com suspeita de COVID, os quais estariam sendo pressionados a laborar normalmente, além disso houve a notícia de empregados que faleceram em decorrência da COVID-19 na mencionada Refinaria Gabriel Passos (REGAP).

Sobre essa nova denúncia, a empresa voltou a defender que os protocolos sanitários e epidemiológicos estariam sendo satisfatoriamente implementados na Refinaria Gabriel Passos. Inclusive, em audiência telepresencial realizada em 12.4.2021, a empresa informou que adotou algumas medidas específicas para a realização da parada de manutenção na referida refinaria, tais como, sinalização do posicionamento das pessoas, ampliação do número de escritórios (containers), alocação de cerca de 10 (dez) profissionais para fiscalizar a adoção das medidas pelos empregados e contratadas, fornecimento de máscaras profissionais, criação de outro refeitório e colocação de proteção acrílica nas mesas, higienização constante do ambiente e medidas de testagem. Ademais, a empresa informou que a parada de manutenção foi finalizada e não haveria previsão, por ora, de realização de nova parada nos outros setores; além de que o contingente de 2.300 (duas mil e trezentas) pessoas, que trabalharam durante a parada de manutenção, não permaneceria na empresa, a qual tem os dados relativos à contaminação dos trabalhadores, seguindo as determinações da saúde em relação aos atestados médicos (trabalhador que testou positivo para a COVID retornaria ao trabalho após 10 dias de afastamento, mediante autorização do médico da empresa).

Ainda, a empresa teria apresentado um relatório com o nome dos empregados afastados em razão de pertencerem a grupo de risco para a COVID-19 ou em decorrência de apresentar sintomas gripais. Além disso, a empresa apresentou o protocolo para atendimento de casos suspeitos/confirmados de COVID-19 e seus contatantes, defendendo a inexistência das irregularidades denunciadas.

A par dos elementos probatórios colhidos nos presentes autos, o membro decidiu arquivar o presente feito, ao argumento de que, a despeito de haver indícios de que a empresa descumpriu as normas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 durante o breve período de realização da parada de manutenção na REGAP, conforme demonstrariam as informações e documentos trazidos aos autos pelo SINDIPETRO/MG, a situação já estaria finalizada e não haveria previsão de nova ocorrência da parada de manutenção. Assim, o membro concluiu que as medidas adotadas pelo Inquirido, nas condições normais de trabalho durante a pandemia (exceto no curto período da parada de manutenção) foram suficientes, conforme promoção de arquivamento já exarada nos autos, e que a parada de manutenção fora indiretamente resolvida com a finalização dos trabalhos, sem

previsão de nova ocorrência em curto período de tempo. Portanto, por ora, para o Procurador de origem, não haveria necessidade/utilidade em se prosseguir com a presente investigação.

Por fim, o membro ressaltou que o referido arquivamento não impede que o MPT possa atuar em caso de nova denúncia, adotando as medidas necessárias, inclusive judiciais, tendo em vista a negativa da empresa em adotar a solução extrajudicial proposta pelo órgão ministerial, em audiência administrativa, no sentido de constituir uma comissão prévia, com a participação do sindicato obreiro, para discutir a necessidade de adoção de novas medidas em situações excepcionais, tais como as decorrentes da parada de manutenção.

Contra essa decisão, o sindicato denunciante apresentou recurso administrativo, para defender que estaria incompleta a documentação apresentada pela empresa acerca da contaminação dos empregados próprios e terceirizados. Isso porque a empresa teria apresentado documentos relativos ao período compreendido entre abril de 2020 e março de 2021. No entanto, a parada de manutenção denunciada perdurou até 14 de abril de 2021. Ainda, o sindicato alega que a documentação é deficiente também em relação às notificações da doença, tendo em vista que alguns nomes indicados de trabalhadores contaminados não teriam as respectivas notificações da doença. Mesmo com a documentação insuficiente, o recorrente alega que houve o aumento progressivo dos casos de covid-19 entre os trabalhadores na Refinaria Gabriel Passos (mais de 430 contaminados e 9 mortes pelo novo coronavírus), o que pode ter decorrido da inadequação das medidas adotadas pela empresa para conter a pandemia. Por fim, o recorrente defende o direito à emissão de CAT em relação aos referidos trabalhadores que foram acometidos pela COVID-19.

Em juízo de retratação, o membro oficiante manteve a decisão de arquivamento do presente feito.

Notificada, a parte denunciada apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto, para defender a manutenção da decisão de arquivamento do presente feito, tendo em vista que não mais perdura a parada de manutenção na Refinaria Gabriel Passos, bem como que o aumento de casos de COVID-19 foi verificado em todo o território nacional, além do fato de que já se iniciou a vacinação de seus trabalhadores (empregados próprios e terceirizados).

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conheço do recurso administrativo interposto, uma vez que observado o prazo previsto no artigo 10-A da Resolução CSMPT nº 69/2007.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a denúncia inaugural do presente inquérito civil, apresentada em 19.3.2020, que versou sobre as medidas relacionadas à contenção da propagação do coronavírus, em especial entre os empregados próprios e terceirizados das unidades da Petrobras no Estado de Minas Gerais, restou liminarmente indeferida em 15.4.2020, sem haver a remessa dos autos para a CCR, em contrariedade à Orientação nº 1/2020 da Câmara de Coordenação e Revisão, que determina que “O(a) membro(a), ao indeferir liminarmente Notícia de Fato que trate da temática (COVID-19), deverá encaminhar a sua promoção de arquivamento o ao órgão revisional, para o exercício do seu papel uniformizador da atividade finalística”.

No entanto, considerando que os presentes autos foram desarquivados em decorrência da apresentação de denúncia correlata, dando conta de que a Refinaria Gabriel Passos (REGAP), em 28.2.2021, teria iniciado uma parada de manutenção, havendo um acréscimo de 2.000 trabalhadores temporários durante a referida parada, o que teria resultado no aumento dos casos de COVID-19 entre os trabalhadores, em decorrência de suposta ineficiência das medidas de vigilâncias sanitária e epidemiológica.

Com a devida vênia ao Órgão oficiante, não acolho os fundamentos utilizados inicialmente para o indeferimento da instauração de inquérito civil (Doc nº 075452.2020), bem como para o arquivamento posterior do presente feito (Doc nº 115810.2021), tendo em vista que a presente denúncia exige uma atuação profícua do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Em análise, verifica-se a necessidade de realização de mais diligências investigatórias para comprovar que as medidas adotadas pela denunciada são suficientes e adequadas para o enfrentamento do novo coronavírus.

A despeito da documentação apresentada pela empresa, alegando cumprimento integral das recomendações determinadas pelos órgãos de saúde, entendo que a documentação em comento está deficitária para atestar a adequação da conduta da investigada em relação à efetividade dos protocolos de vigilância sanitária e epidemiológica adotados no ambiente laboral.

O surgimento de um novo agente de risco biológico, como o novo coronavírus (SARS-CoV-2), exige a realização, por parte da empresa, de um plano de contingência, o qual deve ser integrado com os Programas de Saúde e Segurança do Trabalho (PPRA e PCMSO), devidamente atualizados, conforme determinam as NRs 7 e 9, quando surge um novo risco no ambiente de trabalho.

Nos termos do item 7.2.3 da NR 7, “O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da

constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores”.

Portanto, é o conjunto de medidas sanitárias, de organização do trabalho e de monitoramento/epidemiologia que completará o círculo investigativo de busca por uma solução extrajudicial resolutive, com entrega de resultados socialmente relevantes, conforme recomendado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Ademais, é imprescindível que o Ministério Público do Trabalho atue no sentido de verificar se as medidas de biossegurança e de vigilância epidemiológica estão sendo adotadas na investigada, uma vez que a simples utilização de máscaras, álcool em gel e EPIs não diminuem os riscos de contaminação quando a empresa não monitora e afasta do trabalho os casos de adoecimento confirmados ou suspeitos e seus contatantes.

No caso, a empresa apresentou lista com o nome de funcionários que teriam sido afastados em decorrência do novo coronavírus (casos suspeitos e confirmados); no entanto, há a necessidade de apresentar informações mais detalhadas sobre a quantidade de empregados contatantes que foram afastados do trabalho.

Logo, faz-se necessária a implementação da necessária vigilância epidemiológica no ambiente de trabalho, para afastamento de empregados suspeitos ou confirmados com COVID-19 e seus contatantes e a verificação do tipo de máscara fornecida, o que deve estar previsto no PPRA, conforme Portaria Conjunta nº 20/2020 dos Ministério da Economia e Saúde, NRs 6 e 9.

Desse modo, a empresa deve comprovar o fornecimento dos EPIs adequados à prevenção da pandemia COVID-19, com especificação e quantificação dos equipamentos, e respectivo Certificado de Aprovação (CA), para os empregados, por setor de trabalho, com destaque para os empregados que realizam o serviço de limpeza.

Assim, essas questões precisam ser vistas na investigação, inclusive, e principalmente, **a implementação da necessária vigilância epidemiológica no ambiente de trabalho, para afastamento de empregados suspeitos ou confirmados com COVID-19 e seus contatantes.**

O art. 7º da Constituição Federal elenca entre os direitos dos trabalhadores, **a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII).**

A COVID-19 pode ser uma doença do trabalho, pois o art. 20, §1º, inciso “d”, da Lei nº 8.213/91 prevê que uma doença endêmica pode ser doença do trabalho, desde que seja resultante de exposição ou contato direto do trabalhador ou segurado com o vírus, **em virtude das condições de trabalho. Nesse toar, a Nota Técnica nº 56376/2020, do Ministério da Economia, também trouxe essa possibilidade de a COVID-19 ser considerada como doença do trabalho, se comprovado a ausência de medidas por parte da empresa, ou uma situação de surto no ambiente laboral.**

Cabe ao MPT, nesse cenário, exigir que as empresas refaçam o Programa de Prevenção de Risco Ambiental e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, integrando-os com plano de contingência que deve ser elaborado, em virtude do surgimento do novo agente de risco biológico.

É dever das empresas fazer vigilância epidemiológica, com busca ativa de casos COVID-19 no local de trabalho, para evitar a exposição dos empregados contatantes ao novo coronavírus, ou seja, a propagação da doença COVID-19 no ambiente de trabalho; e propiciar o tratamento precoce dos empregados contaminados pelo SARS-CoV-2 (COVID-2).

Todas essas obrigações têm por fundamento as NRs 7, 9 e 15:

9.1.3 O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7.

*9.2.1.1 Deverá ser efetuada, **sempre que necessário** e pelo menos uma vez ao ano, uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e **realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.***

*7.2.2. O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, **privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.***

7.2.3. O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

7.2.4. O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR. (NR 15 prevê os riscos biológicos)

Vale lembrar que a contaminação e o adoecimento em massa dos empregados de uma empresa, pode levar à interdição do estabelecimento pelos auditores fiscais do trabalho e autoridades sanitárias, além de criar um passivo trabalhista por doenças ocupacionais.

Como a Lei nº 8.213/91, no seu art. 21, inciso III, estabelece que a contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade também se equipara ao acidente do trabalho, o trabalhador terá direito a um auxílio doença acidentário, e, em decorrência disso, terá direito a:

- a) *Estabilidade no emprego pelo prazo mínimo de 12 meses, após o término do auxílio-doença acidentário.*
- b) *Custeio pela empresa das despesas médicas necessárias à recuperação do trabalhador (exames, medicamentos, tratamentos).*
- c) *Reparação pelo dano moral sofrido: ou seja, reparação pelas as consequências pessoais, físicas e psicológicas em razão da COVID-19*
- d) *Necessidade de a empresa continuar recolhendo o FGTS.*

A vigilância epidemiológica em relação aos seus empregados é dever das empresas, conforme se extrai do **item 7.2.2, da NR 7**, pois há obrigação legal do serviço médico das empresas elaborar o PCMSO, no qual o médico do trabalho “deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho”.

Assim, com o surgimento do novo coronavírus SARS-CoV-2 (risco biológico), o MPT deve requisitar a atualização dos PPRA e PCMSOs à empresa, compatibilizando esses programas com o plano de contingência elaborado e integrando os programas entre si, conforme item 9.1.3 da NR 9.

Por isso, com o surgimento de um novo risco no local de trabalho, e sua continuidade no ambiente de trabalho, não basta a mera elaboração de plano de contingência, mas empresas são obrigadas a refazer o PPRA e o PCMSO e a prever, nesses programas, as medidas de proteção dos trabalhadores integrantes do grupo de risco para o novo coronavírus.

Vale ressaltar que a não atualização do PPRA e do PCMSO prejudica a análise sobre as medidas previstas para os grupos específicos de trabalhadores terceirizados, aprendizes e estagiários, os quais devem ser incluídos nesses programas, conforme determinam as Leis nº 6.019/90 e 11.788/2008 e as NR 7 (item 7.1.3) e NR 9 (item 9.3.3).

No caso concreto, registre-se a denúncia de que muitos empregados, próprios e terceirizados, foram acometidos pela doença COVID-19 no ambiente de trabalho, o que justifica, ainda mais, a **atualização do PPRA e do PCMSO sobre as medidas previstas para os grupos específicos desses trabalhadores.**

Todavia, o que se observa, no presente caso, é que a investigação foi encerrada de forma precoce, não tendo sido comprovado que a

empresa faz a vigilância epidemiológica. Sugere-se que, em casos tais, seja observada a Nota Técnica nº 20/2020 do GT COVID-19.

Outro aspecto importante, na vigilância epidemiológica, é a realização de testes de detecção da COVID-19, o RT-PCR, e os sorológicos (de verificação da imunização adquirida). Esses testes devem ser disponibilizados aos empregados pelo empregador, que deve custeá-los, ou seja, os testes devem ser aplicados sem ônus para o empregado, conforme item 7.3.1. da NR 7:

7.3.1. Compete ao empregador:

a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;

b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;

7.3.2. Compete ao médico coordenador:

a) realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado;

b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados.

7.4.2. Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;

b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.

Ressalta-se que o retorno à função, após afastamento do trabalho (quarentena voluntária ou imposto pela contaminação por COVID-19 ou suspeita de contaminação) deve ser precedido por um exame médico de retorno ao trabalho, previsto no PCMSO, nos termos do item 7.4.3.43:

7.4.3.3. No exame médico de retorno ao trabalho, deverá ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.

Esse preceptivo se aplica aos casos de quarentena pela COVID-19 porque há necessidade da empresa, no retorno da função,

identificar se cada empregado não está contaminado, e, assim, não será o transmissor da doença no ambiente de trabalho.

O teste é um elemento de segurança para empregados e empregadores, e, para esses últimos, evita a constituição de um passivo trabalhista que pode se constituir em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por doença ocupacional COVID-19.

Em razão da obrigação da empresa de realizar, no PCMSO, prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce de doenças, é consequência lógica a sua obrigação de realizar os testes para identificação dos casos confirmados ou suspeitos de Covid-19, na empresa, e afastá-los do trabalho, também afastando os empregados contatantes, nos termos da Portaria Interministerial nº 20, de 18/06/2020, dos Ministérios da Economia e Saúde.

Cabe registrar, ainda, que o art. 7º da Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, do Ministério da Saúde, estabelece que “*A notificação compulsória é obrigatória a todos os profissionais de saúde médicos, enfermeiros, odontólogos, médicos veterinários, biólogos, biomédicos, farmacêuticos e outros no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino, em conformidade com os arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975*”, é necessário verificar, também, se o inquirido está notificando os casos de COVID-19, tanto ao Ministério da Saúde quanto à Previdência Social, pois o art. 169 da CLT determina que a notificação deve ser feita na suspeita de doença relacionada ao trabalho.

Assim, deverão os médicos do trabalho, havendo a confirmação do diagnóstico de COVID-19, seja por testes ou por critério clínico-epidemiológico, solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) (NR 7, ITEM 7.4.8), ainda que na suspeita denexo causal com o trabalho (art. 169 da CLT).

Nesses termos, confirmados os casos de COVID-19, é dever das empresas comunicarem os fatos à Vigilância Epidemiológica e emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), pois a COVID-19 pode ser uma doença do trabalho, o que será definido pela Previdência Social.

No caso concreto, há a denúncia de que não foi emitida a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) para os casos de adoecimento por COVID-19, o que deve ser apurado pelo membro oficiante.

Por fim, em consonância com toda a argumentação ora explanada, sugere-se o prosseguimento da investigação nos termos da Nota Técnica GT COVID-19 nº 20/2020, revisada em 11.12.2020, que versa sobre MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, **a fim de que a investigada, além de apresentar os programas PPRA e PCMSO devidamente atualizados de acordo com o novo risco biológico (SARS-CoV-2), compatibilizando esses programas com o plano de contingência, bem como apresentar lista dos empregados contatantes que foram afastados do trabalho e comprovar o tipo de máscara**

disponibilizada e o fornecimento dos EPIs adequados à prevenção da pandemia COVID-19, com especificação e quantificação dos equipamentos, e respectivo Certificado de Aprovação (CA), para os empregados, por setor de trabalho, ADOTE integralmente as seguintes medidas, para a prevenção de casos e surtos de COVID-19 nos ambientes de trabalho:

1. PREVER, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), a implementação da busca ativa de casos, do rastreamento e diagnóstico precoce das infecções pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2) e o afastamento do local de trabalho dos casos confirmados e suspeitos, e seus contatantes, ainda que assintomáticos (NR 7, item 7.2.3 e 7.4.8, b).

2. AFASTAR do local de trabalho o (a) trabalhador (a) confirmado (a) ou suspeito(a) de COVID-19, por contato familiar ou no trabalho, e fazer o rastreio dos contatos no trabalho, afastando os contatantes, ainda que assintomáticos (NR 7, itens 7.2.3 e 7.4.8).

3. PREVER, no PCMSO, os procedimentos relacionados à testagem dos (as) trabalhadores (as) para diagnóstico da COVID-19 (NR 7, itens 7.3.1 e 7.3.2, b), sem ônus para os empregados (NR 7, item 7.3.1, b).

4. PREVER, no PCMSO, o período de afastamento para “quarentena”, segundo as orientações científicas dos organismos de saúde nacionais e internacionais, e, em face de divergência entre as prescrições, adotar a norma mais favorável e que preveja maior tempo de afastamento do trabalho, por aplicação do princípio da precaução.

5. PREVER, no PCMSO, os exames médicos de retorno ao trabalho, após o fim da “quarentena”, com avaliação clínica do empregado e exames complementares, se for o caso (NR 7, itens 7.4.1, c, e 7.4.2), independente da duração do período de afastamento, por aplicação do princípio da precaução.

6. PREVER, no PCMSO, no caso de mudança de função, por pertencer o(a) trabalhador (a) a grupo de risco, que deverá ser realizada, antes da alteração de função, o exame de

mudança de função (NR 7, itens 7.4.1, d, e 7.4.3.5), para verificação da condição física e mental do (a) trabalhador (a) para o desempenho das novas funções, bem como os riscos ocupacionais identificados no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

7. DEVERÃO os médicos do trabalho indicar o afastamento do (a) trabalhador (a) com diagnóstico de COVID-19 do trabalho, ainda que o teste consigne resultado “não detectável” para o novo coronavírus, mas estejam presentes elementos para a confirmação clínico-epidemiológica do caso, assim como dos trabalhadores com suspeita de infecção pelo agente biológico da doença, ainda que assintomáticos, bem como dos contatantes dos casos suspeitos e confirmados no ambiente de trabalho, orientando o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho e de bloqueio de transmissão da COVID-19, utilizando-se do instrumental clínico-epidemiológico para identificar a forma de contágio e proceder à adoção de medidas mais eficazes de prevenção (NR 7, itens 7.2.2 e art. 11, alínea "d" da Convenção 155 da OIT).

7.1. DEVERÃO os médicos do trabalho, havendo a confirmação do diagnóstico de COVID-19, seja por testes ou por critério clínico-epidemiológico, solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) (NR 7, ITEM 7.4.8), ainda que na suspeita denexo causal com o trabalho (art. 169 da CLT);

8. REGISTRAR todos os casos de infecção de COVID-19 nos prontuários médicos individuais dos empregados, os quais devem ser atualizados mensalmente, garantida a sua acessibilidade às autoridades fiscalizatórias da Saúde e da Auditoria Fiscal do Trabalho (NR 4, item 4.12, "h" a "l").

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso interposto e voto pela não homologação do arquivamento ora proposto, nos termos da fundamentação.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, conheço do recurso administrativo interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, não homologando a promoção de arquivamento do presente feito, devolvendo-se os autos à origem para as providências cabíveis, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2021.

Andréa Isa Rípoli
Subprocuradora-Geral do Trabalho
Membro da 1ª Subcâmara/CCR
Relatora